



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 812.121
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Edvaldo Antunes de Souza
Município: Monte Azul
Apenso: 711.396/2004

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a):

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, Prefeito Municipal de Monte Azul à época, contra decisão da egrégia Segunda Câmara dessa Corte que, emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2005**, com fundamento no descumprimento do art. 212, inciso III do art. 77 do ADCT e inciso I do 29-A, todos da CR/88.
2. Em sua análise, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da decisão recorrida (fls. 17/28).
3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

DAS RAZÕES PARA A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

4. Não obstante relativa ao exercício de 2005, a prestação de contas e, conseqüentemente, o presente pedido de reexame, submetem-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais¹.

1 "Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**"[..]:
Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:
I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. Sob essa ótica, passa-se a analisar os itens que foram considerados irregulares no parecer prévio proferido por este Tribunal de Contas, quais sejam: repasse ao Poder Legislativo e aplicação de recursos na saúde e educação.

DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

6. Nas razões de defesa o recorrente alega que “o cálculo de repasse foi feito de acordo com o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 do exercício anterior”.

7. Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial.

8. Compulsando os autos, verifica-se que não foi computado na base de cálculo para o repasse ao Legislativo Municipal a parcela destinada ao FUNDEF, nos termos da Consulta n. 680.445. (fls. 34 dos autos n. 711.396).

9. Neste ponto, quanto à inclusão do percentual do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo para repasse à Câmara, a questão merece breve detalhamento.

10. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte², a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB/FUNDEF.

11. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

12. A **Decisão Normativa n. 006/2012**, para além de assentar que “o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

² “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

*art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal” (art. 1º), dispõe que esse entendimento aplica-se aos processos de prestações de contas referentes a **exercícios anteriores e pendentes de parecer prévio.***

*Art. 3º: As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a **exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame.***

13. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados pelo SIACE, sem a dedução do valor relativo ao FUNDEF, em consonância com a Consulta n. 837.614. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de **R\$ 580.784,45** (8% da base de cálculo R\$ 7.259.805,63 – fls. 35 dos autos n. 711.396), ao passo que a importância efetivamente repassada foi de **R\$ 562.843,38** (fls. 10 dos autos n. 711.396).

14. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada pelo órgão técnico deve ser considerada **sanada**, uma vez que, considerando a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal obedeceu ao limite constitucional.

15. Na linha do entendimento exposto, entende o Ministério Público de Contas que a decisão deve ser parcialmente reformada neste ponto, já que a irregularidade mencionada pode ser considerada sanada.

DOS INDÍCES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À SAÚDE E EDUCAÇÃO

16. Prosseguindo, o parecer prévio proferido por esta Eg. Corte de Contas pela rejeição das contas do Executivo Municipal fundamentou-se também no descumprimento do inciso III, art. 77 do ADCT da CR/88.

17. Acerca da matéria, o gestor municipal apresentou pedido de reexame, aduzindo, em síntese, que *“foi excluído indevidamente nos gastos com a saúde a importância de R\$165.684,76, pois, o único recurso de convênio recebido na área da saúde foi da FUNASA, à importância de R\$ 149.835,71, destinado ao Sistema de Esgotos Sanitários, que foi aplicado e teve um rendimento de R\$12.956,08 ficando um saldo de R\$162.791,79, para o exercício de 2006, conforme pode verificar na conta de n. 9.023-9, do Banco do Brasil S/A”*.

18. Todavia, como bem anotado pela análise técnica, não há nos autos documentação que comprove o alegado, devendo ser mantido o apontamento.

19. Da mesma forma, a decisão recorrida baseou-se no descumprimento do art. 212 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. No tocante ao tema, o recorrente alega que “foi deduzido do gasto com educação o valor de R\$ 209.032,16, indevidamente sendo os únicos recursos recebidos de convênios: 1761.02 - Transporte Escolar - União - R\$110.389,89 e 1762.02 - Transporte Escolar - Estado - R\$ 143.473,74, cujas prestações de contas foram feitas diretamente com o FNDE e Secretaria de Estado da Educação”.

21. Assim como apurado pela Unidade Técnica em relação a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não foram carreados aos autos documentos relativos aos referidos convênios firmados.

22. O descumprimento de índices mínimos constitucionais da saúde e educação constitui irregularidade grave, pois desprestigia políticas públicas de fundamental importância em áreas tão sensíveis do desenvolvimento humano.

23. Assim, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento ou alegação que pudesse sanar as irregularidades apuradas, o Ministério Público de Contas entende que o descumprimento dos art. 77 do ADCT e do art. 212 da CR/88 constitui irregularidade grave passível de ensejar o parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

CONCLUSÃO

24. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo **provimento parcial** do presente pedido de reexame, tendo em vista restar sanada a irregularidade relativa ao repasse ao Legislativo Municipal, mantendo, contudo, a **REJEIÇÃO**, pelo descumprimento dos índices constitucionais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/98.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas